



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.116 - PE (2018/0179862-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ROSELAYNE NATALIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ROSELAYNE NATÁLIA DIAS DE SOUZA - PE036220
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RODRIGO SOUTO RAIMUNDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES GRAVES. UNIFICAÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O USUFRUTO DE QUALQUER BENEFÍCIO RELATIVO À EXECUÇÃO DA PENA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento, bem como a pena imposta na sentença condenatória.

2. Na espécie, o paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas, além de possuir duas condenações definitivas, por crimes de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo, unificadas pelo Juiz de Execução Penal em 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de reclusão. Considerando a pena unificada imposta ao paciente, não se verifica flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena.

3. Trata-se de processo referente a crime de elevada reprovabilidade, existindo condenação desfavorável ao autor em outros dois delitos graves, razão pela qual sua soltura prematura acarretaria grande risco à ordem pública.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.116 - PE (2018/0179862-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ROSELAYNE NATALIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ROSELAYNE NATÁLIA DIAS DE SOUZA - PE036220
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RODRIGO SOUTO RAIMUNDO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de RODRIGO SOUTO RAIMUNDO alegando excesso de prazo no julgamento da apelação nº 487658-6 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 29/9/2016, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Encerrada a instrução criminal perante a primeira instância, o paciente foi condenado, em 21/6/2017 às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 760 dias-multa, sendo-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, em 24/8/2017, sendo este recebido em 20/9/2017 e concluso para julgamento em 7/12/2017.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento da apelação, a qual se prolonga por mais de 11 meses.

Diante disso, pugna liminarmente e no mérito pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido às e-STJ fls. 25/27.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 39):

1. *Habeas Corpus substitutivo de Recurso Ordinário. Art. 33 (tráfico) da Lei n. 11.343/2006.*
2. *Supressão de instância. Aplicação analógica da Súmula n. 691/STF.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.116 - PE (2018/0179862-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente *writ*, a revogação da prisão do acusado, em razão de suposto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para o julgamento da apelação.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

Ademais, o excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento, bem como a pena imposta na sentença condenatória.

No caso, o paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela prática do crime de tráfico de drogas, além de possuir duas condenações definitivas, por crimes de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo, *unificados pelo Juiz de Execução Penal em 14 (catorze) anos, 11(onze) meses e 01 (um) dia de reclusão* (e-STJ fl. 33).

Desse modo, considerando a pena unificada imposta ao paciente, não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena.

Destarte, diante das circunstâncias peculiares do caso em tela, tem-se que a persecução penal tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

Vale enfatizar que, embora tenha transcorrido prazo superior a 11 meses para o julgamento da apelação interposta, trata-se de processo referente a crime de elevada reprovabilidade, existindo condenação desfavorável ao autor em outros dois delitos graves, razão pela qual sua soltura prematura acarretaria grande risco à ordem pública.

Ausentes, assim, os motivos que justifiquem o relaxamento da prisão do recorrente.

É nesse sentido o posicionamento desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DO APELO.

I - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. (Precedentes).

II - In casu, segundo informações prestadas pela Desembargadora relatora, fl. 36, a mídia contendo a gravação da audiência de instrução e julgamento realizada, estava danificada sendo a mesma imprescindível para a análise do apelo, determinando, então, que o juízo de origem procedesse a juntada de cópia da mídia. Ressalta que, em 6/8/2018, os autos retornaram conclusos com a referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligência cumprida pela vara de origem e que incluiria o recurso em pauta para julgamento (fl. 36).

III - Outrossim, considerando a pena total a que foi condenado o paciente, 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão em regime fechado, por crime de latrocínio e corrupção de menores não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena.

Ordem denegada. Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. Tribunal a quo para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do recurso de apelação. (HC 460.335/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. APLICAÇÃO DE ELEVADA REPRIMENDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar.

3. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante da reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada.

4. A elevada quantidade de material tóxico capturado em poder da dupla criminosa - mais de 100 Kg de maconha -, que estavam sendo transportados em um veículo de origem ilícita pelos agentes, são circunstâncias que, somadas, evidenciam dedicação à narcotraficância, denotando a existência do periculum libertatis que autoriza a preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.*

6. *Evidenciado que o paciente foi condenado à pena de reclusão por tempo bem superior àquele até agora computado, durante o qual aguarda o exame de sua apelação, não há que se falar que eventual atraso no julgamento do apelo defensivo tenha extrapolado os limites da razoabilidade ou da proporcionalidade.*

7. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.* (HC 384.499/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017)

Diante do exposto, **conheço** do *habeas corpus*, contudo, **denego a ordem**.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0179862-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 460.116 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00271002020168170001 271002020168170001

EM MESA

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSELAYNE NATALIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ROSELAYNE NATÁLIA DIAS DE SOUZA - PE036220
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RODRIGO SOUTO RAIMUNDO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.